

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera os arts. 9º e 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para facilitar o acesso do trabalhador ao benefício do abono salarial anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 9º-A, ambos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 5º O empregador deverá, na hipótese de possuir empregado enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, notificá-lo, por escrito, de seu direito de recebimento do abono salarial anual:

I – até o primeiro dia útil do ano subsequente, para os empregados com contrato de trabalho vigente em 31 de dezembro do ano-base; ou

II – no ato da rescisão do contrato de trabalho, para os trabalhadores dispensados antes de 31 de dezembro do ano-base.

Art. 9º-A.

.....

I – depósito em conta corrente ou de poupança, de titularidade do trabalhador, em instituição financeira por ele determinada, isento de pagamento de tarifa;

.....

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os empregadores mencionados no art. 14 do Decreto-lei nº 2.052, de 1983, deverão informar ao Banco do Brasil, até 30 de março do ano subsequente ao ano-base, os dados das contas correntes dos respectivos empregados beneficiários do abono salarial.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, e encerrado o prazo de pagamento do abono salarial aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 2.052, de 1983, sem que o beneficiário tenha exercido o direito de saque, a Caixa Econômica Federal depositará o respectivo valor na conta vinculada do trabalhador junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação do PIS e do Pasep deixou de ser depositado nas contas dos participantes desses fundos e passou a financiar, nos termos do art. 239 da Lei Maior, o Programa do Seguro-Desemprego. O mesmo dispositivo constitucional assegurou aos empregados com remuneração de até dois salários mínimos a percepção de um abono salarial anual, no valor de um salário mínimo

A Lei nº 7.998, de 1990, regula o Programa do Seguro-Desemprego e o pagamento do abono salarial anual. No que diz respeito a esse último benefício, a Lei nº 13.134, de 2015, introduziu importantes modificações, a principal delas sendo o pagamento proporcional ao número de meses trabalhados no ano-base.

Em que pesem melhorias verificadas na operacionalização do pagamento do abono salarial, ao longo dos últimos anos, ainda é significativo o número de beneficiários que, por desinformação ou dificuldade de acesso, não recebe o benefício a que tem direito.

A título de ilustração, ao se comparar, para o ano de 2010, a quantidade de empregados formais que percebiam até dois salários mínimos, de acordo com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), com os beneficiários que efetivamente receberam o abono salarial, encontrava-se uma diferença de cerca de 4,7 milhões de empregados que potencialmente teriam direito ao benefício e não o receberam. Em 2014, essa diferença reduziu-se para 1,8 milhão, ainda assim significativa.

Em 2015, em virtude de alteração no cronograma de pagamento determinada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), apenas 11,4 milhões de trabalhadores receberam o benefício. No ano seguinte, o total de beneficiários saltou para 23 milhões, em virtude da prorrogação excepcional do prazo de pagamento. Na média do biênio, portanto, até 6 milhões de trabalhadores deixaram de receber, por ano, o abono salarial.

Nesse contexto, o projeto de lei que ora submetemos à consideração de nossos pares visa a criar condições para que mais trabalhadores possam ter acesso, de forma mais prática, aos benefícios que lhe são devidos.

Nesse sentido, acrescenta-se § 5º ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, estabelecendo que o empregador de trabalhador beneficiário do abono salarial deverá comunicar-lhe, por escrito, de seu direito à percepção do benefício, até o primeiro dia útil do ano subsequente ao ano-base, se empregado, ou na data de rescisão, caso o contrato de trabalho seja rescindido antes de 31 de dezembro do ano-base. Com esta providência, falhas de informação diminuirão significativamente.

Ademais, são realizadas alterações no art. 9º-A da mesma lei.

A nova redação do inciso I assegura que o trabalhador poderá escolher em que instituição financeira deseja ter seu abono salarial depositado. Desse modo, espera-se facilitar o recebimento na conta em que o trabalhador recebe usualmente o seu salário.

O § 3º determina que os empregadores do setor público devam informar ao Banco do Brasil os dados referentes às contas bancárias de seus empregados, automatizando-se, assim, o recebimento do abono por todos os servidores públicos e empregados da administração indireta.

Por fim, o § 4º dispõe que, encerrado o prazo para o saque em espécie dos trabalhadores do setor privado, a Caixa Econômica Federal depositará automaticamente o valor do benefício na conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS. Sendo a Caixa Econômica Federal agente operador desse fundo, não haverá maiores dificuldades operacionais para implementar essa inovação, que garante a todos os beneficiários do setor privado o acesso ao benefício, mesmo que não tenham recebido as informações sobre o cronograma de pagamento.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei, em virtude de seu incontestável alcance social.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO